



TJSC. Depósito. Habeas Corpus. Deterioração do bem em decorrência do longo lapso temporal.

Ausência de culpa do depositário. Ordem concedida. Inteligência do art. 629 do novo Código Civil. Ainda que o depositário não tenha sido diligente na guarda do objeto alvo do depósito, a ponto de depreciá-lo, não se pode sujeitá-lo à constrição física decorrente da prisão civil, uma vez que não se cuida de desaparecimento do bem, não obstante tenha responsabilidade na esfera civil, decorrente da dano causado ao objeto.

Decisão

Acórdão: Habeas Corpus n. 2003.006280-7, de Chapecó.

Relator: Des. Anselmo Cerello.

Data da decisão: 23.06.2003.

EMENTA: HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - DETERIORAÇÃO DO BEM EM DECORRÊNCIA DO LONGO LAPSO TEMPORAL - DESPACHO DETERMINANDO O DEPÓSITO ATUALIZADO DO VALOR DO BEM EM 24 HORAS, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL POR DEPÓSITO INFIEL - AUSÊNCIA DE CULPA DO DEPOSITÁRIO - ILEGALIDADE - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA.

Ainda que o depositário não tenha sido diligente na guarda do objeto alvo do depósito, a ponto de depreciá-lo, não se pode sujeitá-lo à constrição física decorrente da prisão civil, uma vez que não se cuida de desaparecimento do bem, não obstante tenha responsabilidade na esfera civil, decorrente da dano causado ao objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da comarca de Chapecó (Vara da Fazenda), em que é impetrante Sílvio Zmijewski, sendo paciente L. R. e interessados o Estado de Santa Catarina e a Construtora Mercosul Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, à unanimidade, conceder a ordem.

Custas legais.

Sílvio Zmijewski (OAB/SC 2.805) impetrou habeas corpus preventivo em favor de L. R. contra decisão do Magistrado da Vara da Fazenda da comarca de Chapecó que, nos autos da ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Santa Catarina contra a Construtora Mercosul Ltda. e outro, determinou que o paciente em 24 horas apresentasse em Juízo os bens penhorados a fl. 12 ou depositasse o seu equivalente atualizado em dinheiro, sob pena de prisão civil por depositário infiel.

Juntou cópia dos autos de origem (fls. 8/17), requerendo a concessão de liminar e, no mérito, a concessão da ordem.

A liminar foi deferida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em judicioso parecer de fls. 29/33, da lavra do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Dálcio Moser, opinou pela denegação da ordem.

É o necessário relatório.

Trata-se de habeas corpus preventivo ajuizado em favor do paciente L. R., nomeado depositário de bens móveis, visando reverter a decisão exarada pelo Juiz a quo que, apreciar certidão exarada pelo meirinho (fl. 9, verso) dando conta de que a betoneira a ser removida encontrava-se "exposta ao tempo (céu aberto) em estado de completa deterioração. Apresentava ferrugens em toda sua estrutura e um buraco na concha" (razão pela qual deixou de removê-la), exarou o despacho de fl. 14, entendendo que o depositário do bem não cumpriu com seus deveres perante o juízo, deixando de guardá-lo e conservá-lo, provocando-lhe o total perecimento, não observando o encargo que lhe foi conferido, e determinou a

expedição de mandado para que o paciente depositasse o valor do bem devidamente atualizado, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão por ser depositário infiel.

Dispõe o art. 5o, LXVII, da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...).

"LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Depositário é aquela pessoa incumbida de guardar em segurança determinado bem pelo tempo necessário, conservando-lhe, impedindo que pereça e, ao final, devolvendo-o nas mesmas condições em que o recebeu. Somente se esquivará, então, da responsabilidade pelo depósito, nos casos em que a coisa se perdeu por circunstâncias alheias a sua vontade, como caso fortuito e força maior, quando devidamente comprovado.

Dispõe o art. 629 do Código Civil:

"Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

Infiel é, portanto, aquele depositário que não cumpre com seu dever legal, não restituindo o depósito quando exigido, por que o extraviou.

Ora, o paciente firmou o compromisso de depositário judicial no dia 19/6/1998 (fl. 8) e o oficial de justiça certificou que o bem estava avariado em data de 26/4/2001 (fl. 9, verso). Portanto, é fácil de se concluir que o paciente não é depositário infiel, uma vez que, devidamente intimado pelo Juízo a quo, indicou o local onde se encontrava o bem, sendo que o meirinho é que deixou de removê-lo, ao argumento de que estava avariado.

Aliás, como bem ressaltou a Exma. Juíza Substituta de Segundo Grau, Dra. Sônia Maria Schmitz (às fls. 19 a 21) "a finalidade da prisão civil é obrigar o depositário a entregar os bens depositados ou substituí-los pelo equivalente em dinheiro"; mas que o depositário não é infiel, in casu, pois não se opôs à entrega do bem, que sofreu deterioração em razão de exposição às intempéries, mas que "é natural que passados quase três anos entre a data da apreensão do bem e o pedido de remoção, viesse ele a sofrer deterioração pelo transcurso do tempo", o que descaracteriza a infidelidade, donde resulta ilegal a medida extrema imposta ao depositário (fl. 21).

Diante desse, contexto, concede-se a ordem.

É o voto.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Des. Rui Fortes e Cesar Abreu. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Dalcio Moser.

Florianópolis, 23 de junho de 2003.

Anselmo Cerello
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=422>